

PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de auto de prisão flagrante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar transformando o parágrafo único em §1º e acrescentando os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante do delegado de polícia, o juiz deverá fundamentadamente:

§ 1º

§ 2º A fim de garantir a efetividade da investigação e do processo, o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva limitada, por prazo não superior a 60 (sessenta dias), até que seja oferecida a denúncia, realizada a citação pessoal do acusado e apresentada a resposta escrita da defesa (art. 396), quando o juiz, sem prejuízo do disposto no art. 397, decidirá sobre a possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, prosseguindo-se nos demais atos do processo. (NR)

§3º Vencido o prazo da prisão preventiva limitada, com ou sem a apresentação da resposta escrita da defesa, o juiz colocará o acusado em liberdade, salvo se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se mostrarem suficientes e adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje se nota uma grande insegurança, tanto jurídica como social. Jurídica porque cada juiz decide de uma forma, não havendo uma uniformidade na interpretação da lei, que dá brechas a decisões das mais diversas, havendo casos em que autores de crimes graves são colocados em liberdade provisória em menos de 24 horas após a prisão em flagrante, o que, por sua vez, traz intranquilidade social.

A prisão em flagrante tem uma particularidade especial, pois, em regra, ela já contém todos os elementos necessários ao indiciamento, razão pela qual o delegado de polícia promove a autuação do conduzido, bem como ao oferecimento da denúncia.

Sendo assim, em casos de crimes graves cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, bem como praticados contra criança, adolescente e vulnerável, mostra-se prudente e necessário aproveitar que o autor dos fatos encontra-se em local certo e sabido, impedido de cometer novos delitos, para que se confira uma maior celeridade no procedimento de persecução penal.

Nesse sentido, importante gizar que o prazo de 60 dias é a média estimada para que sejam realizados todos os atos processuais até a apreciação da resposta escrita da defesa pelo juiz, dentro do procedimento ordinário.

É crível que todos os atos citados sejam realizados no tempo estimado, dando um salto de eficiência na persecução penal, especialmente nos casos de prisão em flagrante envolvendo crimes graves, o que pode, certamente, ensejar em processos mais rápidos.

Tudo isso visa à redução do sentimento de impunidade de grassa a sociedade e é relevante ao restabelecimento da boa imagem das instituições estatais incumbidas da persecução penal, que são cobradas em razão de uma legislação frágil que permite situações como as que o presente Projeto busca sanar.

A presente proposta, quando aprovada, trará certamente mais tranquilidade à sociedade.

Sala das sessões, de de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF